

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 13/2024

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DO FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2024

Aprova a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. Aprova a prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de Julho de 2024.

Deputado GILSON DE SOUZA

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA.

A Proposição em tela, oriunda do **SEI nº 17060-76.2023**, tem por objetivo à aprovação desta Casa de Leis da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o período de 1º/01/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade do Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, gestor do citado Fundo, encaminhada à esta Casa de Leis, conforme ofício nº 980/23-OPD/GP, de 13 de setembro de 2023, em anexo o Acórdão nº 2714/23 do Tribunal Pleno, do processo nº 284820/23, do Tribunal de Contas.

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 10/2024

Ementa: Ofício nº 980/23-OPD-GP, de 13 de setembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhando a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 2714/23** – Tribunal Pleno. Regularidade das Contas.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 17060-76.2023**, elenca a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, no período de 1º/01/2022 a 31/12/2022, compreendendo: Ofício nº 980/2023 (0819491), Processo Digitalizado TCE nº 284820/2023, peças 1/33 (0820121), Despacho – SGP 828 (0820320), Despacho 48 (0853451), Relatório Circunstanciado de Gestão – 2022, Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR- exercício findo em 31 de dezembro de 2022, encaminhados à esta Casa de Leis conforme o Ofício nº 980/23-OPD-GP, de 13 de setembro de 2023, em anexo o Acórdão nº 2714/23 do Tribunal Pleno, do processo nº 284820/23 do Tribunal de Contas.

II – LEGITIMIDADE

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

Isto posto, verifica-se correto o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhada à Comissão de Tomada de Contas, a Proposição foi submedida à análise e instrução sobre os aspectos formais técnico-contábeis e de gestão, sendo os exames conduzidos em observância às técnicas aceitas sob a ótica das legislações pertinentes à Administração Pública, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, alicerçada no Acórdão nº 2714/23, sendo consideradas regulares.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela aprovação das contas pela regularidade, através de seu Acórdão nº 2714/23 – Tribunal Pleno, tendo como relator o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, originário do processo nº 284820/23, Instrução nº 323/2023-CGE – 1ª análise, daquele órgão, pela regularidade. Após foi chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, que por meio da ilustre Procuradora-Geral Dra. **VALÉRIA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

BORBA, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, conforme demonstrado no Parecer nº 154/23-MPC. Do mesmo modo a Controladoria Interna, por meio da Controladora, Sra. Ana Carolina da Rocha, exarou o Parecer, datado de 13 de Janeiro de 2023, pela regularidade da gestão.

Desta forma verificamos que na prestação de contas analisada, no que se refere à sua execução orçamentária e financeira, não foram encontrados quaisquer indícios de inconformidades, sendo atendidos todos os prazos legais, a legislação vigente, a Instrução Normativa nº 176/2022, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, ainda a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 113/2005, Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006, no Plano Plurianual 2020-2023 – Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 nº 20.648, de 20 de julho de 2021 e na Lei Orçamentária Anual de 2022 nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, bem como o artigo 77, § 6º, da Constituição Estadual, não restando dúvidas sobre a sua regularidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à integral aprovação da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, esta relatoria, manifesta-se pela **APROVAÇÃO da presente Proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.**

Curitiba, de Julho de 2024.

Deputado GILSON DE ZOUZA

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 16/07/2024, às 08:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 17/07/2024, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13** e o código CRC **1B7D2F0A0F1B9CB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284820/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2714/23 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.
Regularidade. Encaminhamento de cópia dos autos à ALEP.

1. Trata-se da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 323/23 (peça 26), após análise dos autos, em face da tempestividade da prestação de contas e da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial com a legislação vigente, não tendo havido “*Achados do Controle Interno que comprometam a gestão da Entidade*” (fl. 12), conclui que “*À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular*” (fl. 16).

Adicionalmente, a unidade técnica sugere ao Relator que, “[...] *em cumprimento ao disposto no art. 107 da LOTCE/PR, determine o encaminhamento de cópia deste protocolado à Assembleia Legislativo do Paraná – ALEP.*”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 154/23 (peça 28), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, **determinando** o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para efeito do disposto no art. 107 da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **regularidade** das contas do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, **determinando** o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para efeito do disposto no art. 107 da mesma lei.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17073/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 13/2024**.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2024, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17073** e o código CRC **1C7E2A2C8E8F2DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10704/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10704** e o código CRC **1C7A2C2D9B6A9FB**